

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	16/09/2026
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	07/07/2026
Data da Devolução	16/09/2026
Data da Decisão	16/09/2026
Tipo da Decisão	Determinado o saneamento do processo
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	17/09/2026



Fls.

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial: PANSIERI ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 07/07/2026

Decisão

1) Juntem-se petições pendentes, sobre as quais passo a despachar.

2) Em petições protocoladas em 25/08/2026 (202603285652 e 202603285722), os credores TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A. e PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requerem a homologação do plano de recuperação judicial do Grupo OSX mediante aplicação do "cram down", sustentando que o plano foi aprovado pela ampla maioria dos credores presentes à AGC, tendo sido rejeitado apenas por Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR Advogados), único credor votante da classe trabalhista. Alegam que, em hipóteses de credor único na classe dissidente, a jurisprudência admite a flexibilização dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente quando configurado abuso do direito de voto. Sustentam que o plano é mais vantajoso para a credora dissidente do que eventual decretação de falência e que a rejeição não foi acompanhada de justificativa razoável.

Em petição data de 26/08/2026 (protocolo 202603303085), as recuperandas também requerem a concessão da recuperação judicial com aplicação do "cram down", sustentando que o PRJ foi aprovado por ampla maioria dos credores presentes na AGC (80% dos credores e 95,16% dos créditos), tendo sido rejeitado apenas por um único credor trabalhista, titular de 0,26% do passivo submetido à recuperação. Defendem que, diante da existência de apenas um votante na classe dissidente, deve ser flexibilizado o requisito do art. 58, § 1º, III, da Lei 11.101/2005, com fundamento na jurisprudência do STJ, TJRJ e TJSP. Afirmam que o voto contrário não foi justificado e que a falência seria economicamente mais prejudicial ao próprio credor dissidente. Sustentam a viabilidade econômico-financeira do grupo, destacando crescimento das receitas, aumento do caixa, regularidade fiscal, geração de caixa positiva e a relevância econômica das operações ligadas ao Porto do Açú.

Anexam Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC) encerrada em 24/08/2026, disponibilizada pelo Administrador Judicial e Certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, da matriz e das filiais do Grupo OSX, apresentadas para atendimento ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em petição de 11/09/2026 (protocolo 202603535363)), a AJ informa o resultado da AGC em 24/08/2026 e apresenta sua manifestação acerca da possibilidade de "cram down" requerido pelas recuperandas e credores. Reitera a informação de que o único credor da classe trabalhista presente, Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados, rejeitou o PRJ

sem apresentar qualquer justificativa, resultando, em razão do voto individual desse único credor, na reprovação da totalidade da classe. Diz ser favorável à aplicação do instituto do "cram down", uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 58, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, sendo que, no que tange ao seu inciso III, seu cumprimento resta prejudicado por impossibilidade estrutural, uma vez que somente um credor da classe se fez presente à assembleia, justificando a mitigação de sua aplicabilidade. No que tange ao PRJ aprovado, faz as seguintes observações:

(a) Há possível conflito entre o plano e o artigo 54 da LRF quanto ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas, uma vez que as Cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 fixam prazos a partir da "Data de Desembolso do DIP" - evento que, pela própria arquitetura do Plano, depende da sucessão de etapas do Processo Competitivo da UPI NewCo (edital em até 130 dias da homologação; certame em até 180 dias; habilitação; abertura de propostas; homologação da proposta vencedora; expedição da carta de arrematação; Data de Fechamento em mais 5 dias úteis; celebração do Contrato do DIP em mais 5 dias úteis; e desembolso apenas após a verificação de todas as condições precedentes desse contrato), de modo que, isoladamente considerada, essa arquitetura tornaria matematicamente possível que o pagamento se estendesse por mais de 1 (um) ano após a homologação judicial. Em particular, a Cláusula 9.1 resolve o Plano caso não se verifique a "realização do respectivo Processo Competitivo UPI NewCo nos termos da Cláusula 4" - ou seja, caso o certame não se realize, com resultado útil, dentro do prazo de 180 dias corridos contado da Homologação Judicial (Cláusula 4.3.1.1). Ocorrendo essa resolução, os créditos trabalhistas deixam de estar vinculados ao marco contingente da Data de Desembolso do DIP e retornam, de pleno direito, às condições legais originárias, diretamente regidas pelo art. 54 da LREF, o que afasta, já nessa primeira etapa do Processo Competitivo, o risco de sujeição indefinida do crédito trabalhista ao sucesso da operação da UPI NewCo. A Administração Judicial pondera que a etapa subsequente à realização do certame, até a efetiva Data de Fechamento e o desembolso do Financiamento DIP, não conta com teto calendário autônomo nas Cláusulas 4.3.13 a 5.2.4, e que o item iv da Cláusula 9.1 ressalva da resolução automática do Plano a hipótese de atraso motivado por necessidade de aprovação de Autoridade Governamental, tratando-a como mera frustração pontual da alienação da UPI NewCo. Ainda assim, entende o Administrador Judicial que essa frustração pontual, uma vez verificada, esvazia de objeto útil a "realização do Processo Competitivo" a que se refere o item iii da própria Cláusula 9.1, de modo que a leitura sistemática desse dispositivo, e não apenas literal, conduz à mesma consequência de resolução do Plano e de restabelecimento das condições legais originárias dos créditos trabalhistas. A rede de condições resolutivas da Cláusula 9.1, tomada em conjunto e interpretada em sua finalidade, impedindo que o Plano subsista indefinidamente sem a concretização dos meios de recuperação nele previstos, é, portanto, aos olhos deste Administrador Judicial, suficiente para assegurar, na prática, que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas não se estenda além de limites compatíveis com a norma cogente do art. 54 da LRF, seja pelo efetivo pagamento dentro do arco temporal do Processo Competitivo, seja pela resolução do Plano e devolução dos credores trabalhistas às suas condições legais originárias. Não se vislumbra, neste ponto, consequentemente, risco de ilegalidade a ser oposto ao Plano.

(b) Relativamente às Cláusulas 3.4.5.1 (Créditos Quirografários) e 3.5.4.1 (Créditos ME e EPP), que preveem que o credor que não exercer, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da publicação da Homologação Judicial, a opção por uma das alternativas de pagamento colocadas à sua disposição, seja automaticamente alocado na opção de maior deságio disponível na sua classe - 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do crédito -, mediante o pagamento à vista do saldo remanescente de apenas 1%, RECOMENDA que as Recuperandas comprovem, para cada credor sujeito à Cláusula 3.4.5.1 ou 3.5.4.1, a adoção de meio de comunicação individualizado e apto a demonstrar a ciência efetiva do prazo de opção (carta com aviso de recebimento, notificação extrajudicial ou meio eletrônico com confirmação de recebimento e leitura), solução mais consentânea com a regra de interpretação do negócio jurídico "que corresponda à razoabilidade e à boa-fé" (art. 113, §1º, IV, do Código Civil), inclusive nas hipóteses de dúvida sobre a manifestação de vontade do aderente ausente ou silente.

(c) Quanto à cláusula 9.6.3, que prevê quitação automática, sem qualquer formalidade adicional, também em benefício de controladores e garantidores do Grupo OSX, como efeito

direto do próprio pagamento/reestruturação dos créditos concursais, diz ser aquela incompatível com a cláusula 9.12.1, pela qual "garantias prestadas por terceiros não são afetadas pela novação". RECOMENDA que as Recuperandas esclareçam o alcance pretendido da Cláusula 9.6.3 e, se necessário, harmonizem sua redação com a ressalva da Cláusula 9.12.1, restringindo a quitação automática aos casos em que exista aprovação individual e específica do credor titular da garantia, ou circunscrevendo-a a hipóteses em que não haja garantia real/fidejussória de terceiro em jogo (ex.: apenas quanto a eventual responsabilidade societária direta de controladores por atos de gestão, distinta de garantia fidejussória).

(d) Em razão de conflito de redação, RECOMENDA correção redacional formal da numeração das Cláusulas 4.2.2/4.2.3 e 5.2.4/5.2.5, de modo a eliminar qualquer ambiguidade sobre a identificação definitiva dos dispositivos que regem, respectivamente, a emissão das Debêntures NewCo e a contagem do prazo da Data de Desembolso do DIP.

Às recuperandas sobre aquelas observações, atendendo desde logo às recomendações, caso não divirjam.

Após a manifestação das recuperandas, ao Ministério Público e conclusos, quando decidirei pendências.

3) Em petições da recuperanda sob protocolos 202602595232, 202602891221 e 202603363548, aquelas informam que receberam nova notificação da B3 por suposto descumprimento de obrigações regulatórias da B3 - Nº 52/2026, decorrente da não realização da Assembleia Geral Ordinária e da ausência de divulgação de informações periódicas. Sustentam que a impossibilidade de convocação da AGO decorre diretamente das decisões judiciais proferidas no processo de recuperação judicial, que resultaram no afastamento dos administradores e na inexistência de estrutura regular de governança apta a praticar os atos societários exigidos. Alegam, ainda, que o gestor judicial nomeado não possui atribuição legal para substituir os órgãos de governança da companhia e que o curto prazo concedido pela B3 inviabiliza a regularização pretendida. Destacam o risco de aplicação de novas sanções, inclusive eventual cancelamento do registro da companhia perante a B3. Diante disso, requerem a expedição de ofícios à B3 e à CVM, para que sejam cientificadas da situação excepcional da recuperanda e se abstenham de aplicar sanções enquanto perdurarem os impedimentos decorrentes das decisões judiciais, ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a impossibilidade momentânea de realização dos atos societários exigidos.

Em petição de protocolo 202602891221, juntam cópias das defesas apresentadas pela OSX à B3, em resposta à "Notificação por Descumprimento de Obrigações Estabelecidas nos Regulamentos da B3 - Nº 52/2026", bem como ao Ofício 29/2025-SLE. Reiteram o pedido de expedição de ofício à B3 e à Comissão de Valores Mobiliários.

Em petição de protocolo 202603363548, comunicam o recebimento de novas notificações da B3, especialmente o Ofício 263-2026-SLE, exigindo a apresentação das contas demonstrativas mensais de janeiro a junho de 2026, sob pena de aplicação de multa pela CVM, além de mencionar outras notificações relacionadas ao descumprimento de regras do Novo Mercado e de governança corporativa. Requerem que o Juízo reconheça expressamente que a convocação e realização da Assembleia Geral Ordinária não integram as atribuições do gestor judicial e determine a expedição de ofícios à B3 e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para que tomem ciência da situação excepcional da companhia e se abstenham de aplicar sanções enquanto perdurar esse quadro, a fim de não prejudicar a recuperação judicial.

Verifica-se semelhança substancial entre o pedido ora formulado e aquele anteriormente deduzido pelas recuperandas nas petições de IDs 9.415/9.420 e 10.138/10.140.

Na decisão de ID 10233, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas recuperandas, restou consignado que a competência deste Juízo não é ampla a ponto de interferir em atos regulatórios praticados pela B3, destacando-se que o regime de negociação não continua constitui mecanismo de proteção ao mercado de capitais, voltado à mitigação de assimetrias informacionais e à preservação da integridade sistêmica do setor regulado. Assentou-se, ainda, que não cabe ao Juízo indicar ao gestor judicial a forma de solucionar as questões administrativas da companhia, registrando-se que a intervenção judicial pretendida poderia comprometer a previsibilidade e a estabilidade do mercado regulado.

Nesse contexto, a pretensão ora renovada representa, a reapresentação de matéria já

apreciada e rejeitada por este Juízo, sem que tenha sido demonstrada alteração relevante do quadro fático ou jurídico apta a justificar a revisão do entendimento anteriormente adotado.

Pelo que, não conheço dos pedidos.

4) Em petição datada de 17/07/2026, as recuperandas sustentam que a ata da AGC de 10/07/2026 não reflete fielmente o deliberado pelos credores. Alegam que a assembleia aprovou apenas a suspensão dos trabalhos e sua retomada em 03/08/2026, sem fixação de prazo, penalidade ou forma específica para apresentação de alterações ao plano de recuperação judicial. Por isso, requerem que seja consignado que eventual apresentação de ajustes ao plano ocorrerá conforme o andamento das negociações e a complexidade do caso.

Com a continuidade da AGC em 24/08/2026 e aprovação do plano, tal petição perdeu o objeto.

5) No ID 10988 e em petições pendentes de juntada (protocolos 202602777980 e 202603220757), as Recuperandas apresentaram as contas demonstrativas referentes a maio e julho de 2026, que deverão ser redirecionadas ao anexo virtual criado para tal finalidade (Anexo 2).

Atenda o cartório, dando-se vistas os interessados, AJ e MP.

6) Pendente de juntada, o ofício nº 2263, da 12ª Câmara de Direito Privado, comunica o trânsito em julgado do AI 0102612-40.2025.8.19.0000.

Também pendente consta o ofício nº 2675, da 12ª Câmara de Direito Privado, comunicando o trânsito em julgado do AI 0106866-56.2025.8.19.0000.

Juntem-se as peças a que se refere o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 11/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

7) Em petição datada de 28/07/2026 (protocolo 202602889498) a credora EN PAZ CAPITAL LTDA. informa que as recuperandas anunciaram, na AGC de 10/07/2026, a apresentação de aditivo substancial ao plano, mas, apesar do prazo fixado para 17/07/2026, a nova proposta não teria sido protocolada. Sustenta ainda que não participou das negociações conduzidas com outros credores e que a proximidade da continuação da AGC comprometeria a adequada análise das alterações pretendidas. Por isso, requer a redesignação da assembleia para data anterior a 27/08/2026 e a imediata apresentação do aditivo ao plano pelas recuperandas.

Posteriormente, em petição sob o protocolo 202603175377 (18/08/2026), aquela credora afirma que, apesar de ter apoiado a suspensão da AGC de 17/08/2026, não participou das negociações do PRJ e ainda não teve acesso a anexos essenciais para sua análise. Sustenta que a falta de documentação compromete uma votação informada e requer a intimação das recuperandas para disponibilização imediata dos documentos. Subsidiariamente, pede o adiamento da AGC de 24/08/2026 para outra data dentro do prazo legal, que se encerra em 27/08/2026.

Com a continuidade da AGC em 24/08/2026 e aprovação do plano, tais petições perderam o objeto.

8) Em petição sob o protocolo 202602933683, do dia 30/07, as recuperandas juntam o PRJ e o Quadro Comparativo referente às alterações do plano apresentado anteriormente.

Já em petições com os protocolos 20603216458 e 202603260525, as recuperandas juntaram, nos dias 20 e 24/08, a última versão do PRJ e seus anexos para deliberação na continuidade da AGC, de 24.08.26.

Com a continuidade da AGC em 24/08/2026 e aprovação do plano, tal petição perdeu o objeto.

9) Em petição sob o protocolo 202603137269 (14/08/2026) o credor BANCO VOTORANTIM S.A. requerer a retificação da titularidade do seu crédito atualmente listado na presente Recuperação Judicial, com a consequente anotação, na relação de credores e no Quadro Geral de Credores, a fim de constar que o Banco BV é atual titular de 7.170 debêntures da OSXC11 correspondentes a R\$ 16.189.901,73 em 21.11.2025, remanescendo as demais 2.834 debêntures (equivalentes a R\$ 6.399.188,49) sob titularidade da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A. - que já figura como titular também das

debêntures da série OSXC21 adquiridas do Wessel FIDC e anteriormente pertencentes ao BV.
Ao Administrador Judicial.

10) Sobre o afastamento dos administradores da recuperanda, deixo consignado que a questão será decidida nos autos em apenso (Processo 0149430-81.2024.8.19.0001).

Rio de Janeiro, 16/09/2026.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49Q1.IM7X.GHZ4.J3H4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/07/2026

Certidão de publicação 23703

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 09/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Advogado(as): JORGE MESQUITA JUNIOR - OAB RJ - 141252
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB
RJ - 108628
FLAVIO PANSIERI - OAB RJ - 233731
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184
BRUNO CALFAT - OAB RJ - 105258

Teor da Comunicação

Ao AJ sobre o acrescido e para que esclareça quanto à continuação da AGC no dia 26/06 último.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rX21azVqRwpf8KGfKTyP7Wb6AKmGWl/certidao>
Código da certidão: rX21azVqRwpf8KGfKTyP7Wb6AKmGWl